

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57271/2023.

A empresa, **VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR LTDA**, estabelecida na rua Sete de Setembro, Nº 422, Bairro Trizidela, na cidade de Balsas - MA, inscrita no **CNPJ- 32.474.997/0001-08**, neste ato **legalmente representada** pelo Sr. **JOÃO LUIZ PEREIRA NUNES**, brasileiro, solteiro, nascido em **28/11/1969**, empresário, inscrito no CPF sob nº **132.169.288-96**, vem respeitosamente perante esta douta Comissão, com fulcro no Art. 44 § 1 e 2ª do Decreto 10.024/2019, e normas estabelecidas no Edital do PE Nº 073/2023, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o prazo processual **preconizado pela legislação é de 03 (três) dias úteis.**

Estabelecidas às datas de protocolo e recebimento, tem-se por certo que o termo inicial do prazo restou instalado em **06.03.2024, às 18:00hs**, bem assim, o encerramento será em 11.03.2024, as 18:00hs.

II – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso interposto em face da decisão que declarou habilitada a empresa contrarrazoante, realizada no certame do Edital do Pregão Eletrônico/SRP Nº 73/2023.

O referido certame foi realizado para Contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva, em equipamentos odontológicos, hospitalares e acessórios, para atender as unidades de saúde geridas pelo Município de Balsas – MA.

Assim, após habilitação da empresa, **VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR LTDA**, a empresa **CK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, apresentou recurso administrativo.

Ocorre **que as alegações suscitadas, não prosperam**, uma vez que o recurso apresentado possui caráter meramente protelatório, tendo em

vista que o edital não pode ser interpretado sob a ótica de convicção subjetiva, conforme demonstraremos a seguir.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS - MÉRITO: DA INVERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUE A EMPRESA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO ITEM 10.10.2 DO EDITAL:

Cumpra esclarecer, ab initio, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, impessoalidade, **do julgamento objetivo, do formalismo moderado, princípio da competitividade** para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (**art. 3º da lei 8.666/93**).

O ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da regularidade econômico-financeira, **no item 10.10.2. do edital do PE 73/2023, vejamos:**

10.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 6.604/76, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observa-se que o item 10.10.2. do edital em epígrafe, exige que o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, deverão ser apresentados na forma da Lei nº 6.604/76.

Contudo, a Lei nº 6.604/76, não exige a respeito da obrigatoriedade de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro de diário como parte do balanço. Destarte, a existência do **Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial é mera formalidade, que em nada altera a substância da proposta, não comprometendo a lisura e legalidade do certame em análise.**

De tal modo, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, juntado no Portal de Compras Públicas é válido, devidamente chancelado e autenticado pela Junta Comercial (JUCEMA), **assinado pelo contador, atendendo perfeitamente os requisitos exigidos pela Lei nº 6.604/76, conforme exigido no item 10.10.2. do edital do PE 73/2023.**

Nesta toada, insta frisar que o caráter **finalístico da comprovação da qualificação econômico-financeiro é atestar a saúde financeira da empresa, comprovar sua liquidez, solidez**, o que pode ser facilmente detectado através do seu balanço, não havendo necessidade de outro documento para tanto.

Nesse sentido, caminha pacificamente a jurisprudência pátria. Vejamos algumas decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento

licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

"APELAÇÃO VÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS." (TJSC - APL 00279548420158240023 Capital 002795484.2015.8.24.0023, Relator Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público).

"ADMINISTRATIVO. MANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no

Edital n.º 011/2008 – CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.” (TRF-5 – REOAC: 4665522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 22/07/2009 – Página: 191 – Nº 138 – Ano: 2009)

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade” (TJMT – Remessa necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/05/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida

apenas ao final. - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre

outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da 29/05/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNOcomprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=845483&ipgCod=23264457&reCod=454626&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=1&blnSessa... 4/6apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente." (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010).

Igualmente, o julgamento dos documentos em sede de licitação, não podem ser interpretados sob a ótica da subjetividade, o que é balanço patrimonial na forma da lei?, qual lei?, qual forma?, estamos diante de uma exigência ampla, que não pode dar margem a interpretações que prejudiquem ou que vá em desencontro aos princípios que norteiam a Administração Pública, a cada dia os tribunais vem mitigando o formalismo exacerbado, as decisões desproporcionais e os julgamentos baseados puramente na letra fria da lei.

Logo, a empresa contrarrazoante demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

IV – REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto e a luz dos princípios basilares da Administração Pública, com os ditames Art. 44 § 1 e 2ª do Decreto 10.024/2019, e normas aplicáveis, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1) Receber a presente contrarrazões, tendo em vista a garantia constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos **do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e Lei 8.666/93;**

2) Requer pela manutenção da decisão que classificou e habilitou a contrarrazoante;

3) Requer pelo indeferimento do Recurso interposto pela empresa CK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, tendo em vista que possui caráter exclusivamente protelatório.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Balsas - MA, 08 de março de 2024.

V N ASSISTENCIA TECNICA
ODONTOLOGICA E
HOSPITALAR:32474997000108

Assinado de forma digital por VN
ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA
E HOSPITALAR:32474997000108
Dados: 2024.03.09 16:04:16 -03'00'

VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR LTDA

CNPJ- 32.474.997/0001-08

JOÃO LUIZ PEREIRA NUNES

CPF: 132.169.288-96